

Processo C-180/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de fevereiro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

14 de fevereiro de 2019

Recorrente:

Flightright GmbH

Recorrida:

Eurowings GmbH

[Omissis]

Amtsgericht Düsseldorf

Despacho

no litígio entre

Flightright GmbH contra Eurowings GmbH

Em aplicação do § 148 do Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil alemão), é suspensa a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a respeito da seguinte questão prejudicial, submetida nos termos do artigo 267.º TFUE:

Deve o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91], ser interpretado no sentido de que a

distância relevante para determinar o montante da indemnização deve ser calculada com base no trajeto total?

Deve nesse caso (partindo do princípio de que o regulamento é aplicável a todas as partes da viagem) o conceito de «voo» ser interpretado no sentido de que, em caso de reservas em que os passageiros só chegam ao seu destino final após uma escala e eventualmente uma mudança para outra aeronave, só a parte do trajeto em que ocorreu efetivamente o atraso está abrangida, ou deve, nesse caso, o conceito de «voo» ser interpretado no sentido de que deve ser tido em conta todo o trajeto correspondente à reserva, do ponto de partida inicial até ao destino final, para determinar a distância relevante?

Factos e relevância para a decisão prejudicial

O litígio entre as partes no processo tem por objeto o montante da indemnização prevista no artigo 5.º, em conjugação com o artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004.

A recorrente é uma sociedade que presta serviços jurídicos no âmbito dos direitos dos passageiros dos transportes aéreos. Foram-lhe cedidos (na fase pré-contenciosa) os direitos dos cedentes decorrentes de um atraso sofrido numa viagem entre Corfu e Berlim-Tegel.

Os cedentes deviam ser transportados pela recorrida nos seguintes termos:

Em 7 de abril de 2018, às 09h10, partida de Kerkyra, Corfu com destino a Colónia/Bona (chegada às 10h45),

Em 7 de abril de 2018, 12h25, partida de Colónia/Bona com destino a Berlim-Tegel (chegada às 13h35).

O voo de Corfu para Colónia/Bona decorreu conforme planeado.

O voo de Colónia/Bona para Berlim-Tegel foi cancelado e os cedentes da recorrente só chegaram ao aeroporto de Berlim-Tegel às 18h00 do dia 7 de abril de 2018, com um atraso de 4h25.

A distância entre Corfu e Berlim-Tegel é de 1 527 km.

Devido ao atraso, a recorrida pagou uma indemnização no montante de 250 euros por passageiro, alegando que apenas era relevante, para o cálculo da indemnização, o trajeto entre Colónia/Bona e Berlim-Tegel, pois foi apenas nesse voo que ocorreu o atraso. Quaisquer outros voos são autónomos e não devem ser tidos em conta.

A recorrente é de opinião que deve ser tida em conta a totalidade da distância percorrida para o cálculo da indemnização, e não apenas a do voo de ligação.

A disposição pertinente, o artigo 7.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 261/2004, estabelece o seguinte:

«Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.»

Além disso, o artigo 2.º, alínea h), do Regulamento n.º 261/2004 define o destino final do seguinte modo:

«[Para efeitos do presente regulamento, entende-se por] “destino final”, o destino que consta do bilhete apresentado no balcão de registo ou, no caso de voos sucessivos, o destino do último voo; os voos sucessivos alternativos disponíveis não são tomados em consideração se a hora original planeada de chegada for respeitada.»

A resposta à questão prejudicial formulada *supra* é decisiva para a decisão do litígio no processo principal. No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se, para o cálculo da indemnização, é relevante todo o trajeto correspondente à reserva (neste caso, Corfu – Berlim-Tegel) ou se apenas releva a parte do trajeto em que se verificou o atraso (no caso, Colónia/Bona – Berlim-Tegel).

A jurisprudência nacional diverge nesta matéria.

Por exemplo, o Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça, Alemanha) decidiu que, no caso de várias operações de transporte individuais, mesmo que estas possam ser reservadas como voos de ligação, cada operação de transporte deve ser considerada autonomamente um voo (Acórdão BGH de 13.11.2012, X ZR 12/12), numa situação em que se suscitava a aplicabilidade do regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos.

O Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf, Alemanha) decidiu recentemente, num caso semelhante ao ora em apreço, que deve ser tido em conta o trajeto total efetuado, desde o ponto de partida inicial até ao destino final.

Düsseldorf, 14 de fevereiro de 2019

[*Omissis*]